SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6117 - MG (2024/0081871-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THYAGO LUIZ ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
		GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal.
2. A decisão agravada foi considerada publicada em 1º/9/2026 e a petição do agravo regimental foi protocolizada em 9/9/2026, após o fim do prazo recursal, ocorrido em 8/9/2026.
3. Diante da existência de legislação específica regulamentando o recurso interposto no âmbito dos processos criminais, não se aplicam as disposições contidas no Código de Processo Civil relacionadas à contagem e ao prazo recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60781719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ff7fd645-c4b4-4360-8138-70dc1a5b6164

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60781719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ff7fd645-c4b4-4360-8138-70dc1a5b6164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6117 - MG (2024/0081871-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THYAGO LUIZ ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
		GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal.
2. A decisão agravada foi considerada publicada em 1º/9/2026 e a petição do agravo regimental foi protocolizada em 9/9/2026, após o fim do prazo recursal, ocorrido em 8/9/2026.
3. Diante da existência de legislação específica regulamentando o recurso interposto no âmbito dos processos criminais, não se aplicam as disposições contidas no Código de Processo Civil relacionadas à contagem e ao prazo recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THYAGO LUIZ ARAUJO PEREIRA contra decisão que não conheceu da revisão criminal.

A parte agravante alega ter demonstrado que a condenação é "contrária ao texto e aos princípios dos arts. 155, 156, 158, 158-A a 158-F e 386, II e VII, do CPP, além do art. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição, e que a decisão rescindenda transbordou os limites cognitivos do recurso especial acusatório" (fl. 855).

Documento eletrônico VDA60781720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 01163ff0-0a9e-4834-94ae-dd738218380d

Sustenta que o pedido revisional não se funda em mera mudança jurisprudencial, uma vez que a orientação favorável já existia antes do trânsito em julgado da condenação.

Argumenta que, antes do trânsito em julgado, "a Sexta Turma já decidira no REsp nº 1.865.038/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020, que a apreensão da droga é imprescindível à demonstração da materialidade do tráfico" (fl. 855).

Acrescenta que "o HC nº 686.312/MS não criou uma regra posterior. Ele uniformizou, na Terceira Seção, uma linha jurisprudencial defensiva já existente e diretamente aplicável ao caso" (fl. 855).

Afirma que a "causa de pedir revisional é autônoma em relação à evolução jurisprudencial. O que se sustenta é que a condenação restabelecida contradiz a evidência dos autos" (fl. 855).

Destaca que a pretensão é "reparar uma condenação cuja incompatibilidade com as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem é verificável pela simples leitura do acórdão estadual e da decisão rescindenda, sem produção de nova prova" (fl. 856).

Consigna que "o recurso especial acusatório foi provido mediante reexame probatório e sem que o acórdão estadual contivesse premissa fática suficiente para a condenação" (fl. 857).

Discorre acerca da materialidade do crime de tráfico de drogas e defende que os precedentes do Supremo Tribunal Federal citados na decisão agravada "não eliminam a excepcionalidade do caso nem autorizam condenação baseada em prova desconectada" (fl. 858).

Aduz tese relacionada à ausência de defesa técnica efetiva no julgamento do recurso especial da acusação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é intempestivo.

Considerada publicada a decisão agravada em 1º/9/2026 (fl. 852) e protocolizada a petição de recurso em 9/9/2026 (fl. 862), não foi observado o prazo de 5 dias corridos para a interposição do agravo regimental, encerrado em 8/9/2026, conforme certidão de fl. 863.

Documento eletrônico VDA60781720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 01163ff0-0a9e-4834-94ae-dd738218380d

Essa é a disciplina dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal:

> **Art. 39.** Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, **no prazo de cinco dias**.
>
> **Art. 798**. Todos os prazos correrão em cartório e **serão contínuos e peremptórios,** não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Ressalte-se que, diante da existência de legislação específica regulamentando o recurso interposto no âmbito dos processos criminais, não se aplicam as disposições contidas no Código de Processo Civil relacionadas à contagem e ao prazo recursal.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.
> 1. A decisão atacada foi publicada no dia 24/2/2016 e o presente agravo foi protocolizado em 18/5/2016, intempestivamente, portanto.
> 2. "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal."
> (AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg na RvCr n. 3.362/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/3/2018, DJe de 6/4/2018.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI Nº 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1 – A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental.
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg na RvCr n. 4.276/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 14/3/2018, DJe de 19/3/2018.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 01163ff0-0a9e-4834-94ae-dd738218380d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0081871-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 6.117 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270231820198130324 03241927023 10324190027023001
270231820198130324 3241927023

EM MESA JULGADO: 08/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	THYAGO LUIZ ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
ADVOGADA	:	GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ALEXANDRE DIAS BARBOSA JUNIOR
CORRÉU	:	CARLOS DIEGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOAO PAULO DE FARIA E SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THYAGO LUIZ ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
ADVOGADA	:	GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA60744162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/10/2026 19:39:33
Código de Controle do Documento: 12C3A470-1D5C-4876-8DA6-E5CC64D93F41